

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015:

“**Art. 7º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “desoneração da folha” é considerada uma medida estruturante para o setor, pois possibilitou a formalização da contratação de milhares de profissionais e a melhoria da competitividade das empresas, ensejando assim o crescimento do setor de TI no País. Como efeito da política, o setor contratou mais de 85 mil trabalhadores no período de 2011 a 2014, com crescimento médio de 19,2% a.a. na remuneração e de 15,7% a.a. no faturamento das empresas. Caso a alíquota de contribuição do setor seja elevada para 4,5%, estima-se uma reversão desse crescimento, com a redução de mais de 70 mil postos de trabalho até 2017. É para corrigir o equívoco que apresentamos a presente emenda.

Avalia-se, também, que o crescimento da arrecadação proporcionado pelo aumento de recolhimento de FGTS e IRPF dos novos empregados do setor somado à contribuição substitutiva recolhida superou amplamente a arrecadação anterior com a contribuição sobre a folha. O resultado é que o setor de TI recolhe mais tributos hoje do que recolhia em 2011. Nesse cenário, as estimativas apontam que a arrecadação total do



governo numa alíquota de contribuição em 4,5% será inferior àquela conseguida em alíquotas inferiores em razão da demissão de funcionários.

A redação do novo art. 7º-A da Lei nº 12546, de 2011, aprovada na Câmara dos Deputados, estabelece alíquota geral da contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no art. 7º de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).

A exceção, menos onerosa, prevista para o setor de *call centers* durante as tratativas do projeto na Câmara dos Deputados não foi, pois, estendida para o setor de TI. A emenda que apresentamos, de forma isonômica, equipara novamente a tributação das duas atividades.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

